



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001767/2005-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.041 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2002

IRRF - PAGAMENTOS NÃO CONSIDERADOS PELA AUTORIDADE LANÇADORA. Tendo a autoridade fiscal reconhecido, em procedimento de análise de REDARF, que o recolhimento ocorreu em data anterior ao vencimento, descabe a incidência da multa lançada em auto de infração.

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, cancelando a multa lançada no valor original de R\$ 5.081,64, correspondente ao débito principal de R\$ 6.775,52 de período de apuração Julho de 2002, mantendo, no entanto, o saldo de débito de PA abril de 2002, no valor de R\$ 29,17 nos termos da fundamentação.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.041 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.001767/2005-05

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

O interessado foi autuado no IRRF de código 0561 referente a Rendimento do Trabalho Assalariado, em 14/06/2005, em conformidade com o Decreto n.º70.235/72 e suas alterações, por falta de recolhimento do imposto em 4 meses do ano-calendário de 2002, tendo sido apurado o crédito tributário total de R\$ 29.866,17, incluindo imposto, multa de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2005 (fls. 1 a 73).

2 O Termo de Verificação Fiscal (fls. 64 a 67) dá conta dos motivos da autuação, efetuada com base na divergência entre DIRF X DARF X DCTF (estas não declaradas):

"1.1 O contribuinte efetuou a entrega das ... DIRF ano-calendário de 2002;

1.2 O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos, justificando ou comprovando as diferenças apontadas ...;

1.3 E não obtendo resposta ... consideramos que os valores relacionados a seguir não foram recolhidos;"

3 Eis os valores declarados e não recolhidos ou compensados:

MÊS	DIRF	DARF	DCTF	LANÇAMENTO - VT
abril-02	15.862,14	13.676,46	0,00	2.185,68
julho-02	9.461,97	2.686,45	0,00	6.775,52
setembro-02	13.473,27	11.124,87	0,00	2.348,40
novembro-02	5.256,45	3.224,70	0,00	2.031,75
TOTAL				13.341,35

4 O auto de infração de IRRF foi lavrado com fundamento legal nos arts 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, 717, 718, 722, 723 e 785, todos do RIR/99 c/c art. 1º da Lei n.º 9.887/99, tendo sido lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, na forma do art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90, em apenso (fls. 64 a 72).

5 A empresa apresentou impugnação, em 14/07/2005 (fls. 77 a 103), por meio de seu advogado (fls. 103 a 115), acostando cópias de documentos (fls. 116 a 135), e alegando, em resumo, que:

MÊS	VT	ALEGAÇÃO
04-02	2.185,68	DARF de 4.184,70, em 08/07/2005
07-02	6.775,52	REDARF em 16/06/2005, por erro no código de receita
09-02	2.348,40	DARF de 2.348,40, em 10/09/02, CNPJ n.º 00.509.968/0002-29, TRT-1ª Reg., cancelado
11-02	2.031,75	REDARF em 16/06/2005, por erro no código de receita
TOTAL	13.341,35	

6 Além de argumentos contrários à Representação Fiscal para Fins Penais, a impugnante diz que os recolhimentos efetuados extinguiram o crédito tributário.

7 Prossegue, dizendo, que se, todavia, subsistir o tributo, a multa e os juros devem ser cancelados pois a impugnante teve sua concordata decretada em 05/08/1998 ficando, assim, beneficiada pelo art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto n.º 7.661/45, conforme reconhecem Súmulas transcritas relativas à falência, aplicáveis à impugnante em virtude do art. 112 do CTN, conforme jurisprudência judicial transcrita referente à multa de mora em concordata.

8 O mesmo vale para os juros, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 7.661/45; traz jurisprudência judicial referente a multa e juros em falência.

9 Pleiteia, ainda, a redução ou cancelamento da multa abusiva, confiscatória e violadora do princípio da capacidade contributiva, com base nos arts. 105, 106 e 144 do CTN (retroatividade da lei penal mais benéfica), aplicando-se, então, os arts. 87 e §§ e 98 da Lei n.º 6.374/89, alterada pela Lei n.º 9.399/96. Traz, também, argumentos baseados no CC, na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) e em jurisprudência judicial.

10 As provas trazidas são:

10.1 cópia de DARF de R\$ 4.184,70, sendo R\$ 2.185,67 de principal referente a 29/04/2002, vencido em 08/05/2002, com data da autenticação ilegível, CNPJ 51.655.637/0001-57 (fl. 125);

10.2 solicitação de dois REDARF, em 16/06/2005, ambos do código 8045 para 0561, sendo um de R\$ 6.775,52 e o outro de R\$ 2.031,75, CNPJ 51.655.637/0001-57 (fls. 126 e 127);

10.3 cópia de DARF de R\$ 5.666,07 de código 8045, data ilegível, CNPJ 51.655.637/0001-57 (fl. 128);

10.4 cópia de DARF de R\$ 2.348,40 de código 0561, supostamente em 10/09/2002, CNPJ 509.968/0002-29 (fl. 129);

10.5 cópia da sentença que deferiu a concordata de LOJAS ARAPUÃ S/A em 1998 (fls. 130 a 135).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada **parcialmente procedente** pela DRJ, conforme acórdão n. 16-12.644(e-fl.156), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002

PROGRAMA DIRF X DARF X DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto o lançamento do imposto de renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado declarado em DIRF e não recolhido ou não compensado antes do início da ação fiscal, cabendo, todavia, exonerar o valor cujo DARF prova o pagamento em 2002.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

A instância administrativa não se manifesta a respeito de suposta inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da legislação tributária.

Lançamento Procedente em Parte

Os julgadores reconheceram o erro de fato no preenchimento do DARF de R\$ 2.348,40 (e-fls. 130/131), cabendo a desoneração do débito lançado; Identificaram também que alguns DARFs foram recolhidos após a autuação, cabendo nestes casos a imputação do pagamento ao débito lançado, mas mantendo-se o lançamento. Quando aos pedidos de REDARF, entenderam que caso a autoridade fiscal entenda por deferi-los, que se vincule os pagamentos aos débitos:

“15 O exame das provas mostra que:

*15.1 a cópia do DARF de fl. 125, no valor total de R\$ 4.184,70, sendo R\$ 2.185,67 de principal, com data da autenticação ilegível, foi confirmada no SINAL08 (fls. 149 e 150), sendo a data de recolhimento 08/07/2005, e portanto, **posterior à autuação;***

*15.2 a solicitação dos 2 REDARF de fls. 126 e 127, foi em 16/06/2005, e portanto, **posterior à autuação;***

*15.3 a cópia do DARF de fl. 128, no valor de R\$ 5.666,07, código 8045, data ilegível, **não foi objeto de autuação;***

15.4 a cópia de DARF de fl. 129, no valor de R\$ 2.348,40, código 0561, CNPJ 509.968/0002-29 (sic), quando o CNPJ correto era 00.509.968/0002-29, do TST da 1º Região (fl. 147), foi confirmada no SINAL08, que mostra que o recolhimento foi efetuado em 10/09/2002 (fl. 148).

*16 Portanto, devem ser **mantidos**, na autuação:*

*16.1 os valores objeto de **REDARF**, devendo ser efetuada.*

*a) a **imputação** caso a solicitação seja **deferida;** ou*

*b) a **cobrança**, caso seja indeferida;*

16.2 o valor que foi recolhido após a autuação, devendo ser efetuada a imputação;

17 Assim exonera-se o valor recolhido em 2002, em nome do TRT, pois trata-se de erro de fato.”

O valores mantidos e exonerados constaram de tabela de e-fls. 162 do Acórdão recorrido (não considerando os Redarfs):

MÊS	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO	
	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA
abril-02	2.185,68	1.639,26			2.185,68	1.639,26
julho-02	6.775,52	5.081,64			6.775,52	5.081,64
setembro-02	2.348,40	1.761,30	2.348,40	1.761,30	0,00	0,00
novembro-02	2.031,75	1.523,81			2.031,75	1.523,81
TOTAL	13.341,35	10.006,01	2.348,40	1.761,30	10.992,95	8.244,71

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 188), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em preliminar, alega dispensa de depósito recursal “*em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 33, § 211, do Decreto 70.235/72, que se deu no julgamento da ADI n.º 1976/DF em 28.03.07, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.*”

Em seguida, trata separadamente de cada recolhimento via DARF que não teve julgamento favorável na DRJ.

No item “a” (e-fls. 190), sobre o DARF de R\$ 6.775,52, alega que foi recolhido por ele própria e não por outro CNPJ como alegado pelos julgadores da DRJ. Pede assim o reconhecimento do pagamento.

No item “b” (e-fls. 191) alega que o débito vencido em 29/04/2002 (principal de R\$ 2.185,68, multa de R\$ 1.639,26) foi quitado conforme DARF de e-fls. 127.

Ao final, requer o provimento do recurso e cancelamento dos débitos lançados.

Em Despacho de e-fls. 248, a DERAT SP pronunciou-se sobre o pedido de retificação de DARF (e-fls. 211), deferindo-o ao reconhecer que o pagamento de R\$ 6.775,52 foi recolhido pela recorrente.

“O pedido de retificação de Darf, fls. 204/235, encontra-se de acordo com a legislação de regência, qual seja, IN-RFB 672/2006, sendo deferido conforme comprovante de retificação juntado às fls. 236/237.

Dessa forma, o litígio permanece quanto ao lançamento da multa de ofício na constituição do crédito tributário relativos aos períodos 04 e 07/2002, considerando os recolhimentos efetuados respectivamente em 08/07/2005 e 22/07/2002.”

A vinculação dos débitos aos pagamentos encontram-se nos extratos do sistema SINCOR de e-fls. 246/247.

Assim, permaneceram apenas saldos de débitos de principal e multa dos débitos de PA abril/2002 e julho de 2002:

MÊS	EXIGIDO		EXONERADO		MANTIDO		Mantido (após retificação da DERAT)	
	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA	IRRF	MULTA
abr/02	R\$ 2.185,68	R\$ 1.639,26			R\$ 2.185,68	R\$ 1.639,26	R\$ 29,17	R\$ 21,87
jul/02	R\$ 6.775,52	R\$ 5.081,64			R\$ 6.775,52	R\$ 5.081,64	R\$ 1.847,87	R\$ 1.385,90
set/02	R\$ 2.348,40	R\$ 1.761,30	R\$2.348,40	R\$1.761,30	-	-	-	-
nov/02	R\$ 2.031,75	R\$ 1.523,81			R\$ 2.031,75	R\$ 1.523,81	R\$ -	R\$ -
TOTAL	R\$13.341,35	R\$10.006,01	R\$ 2.348,40	R\$1.761,30	R\$10.992,95	R\$ 8.244,71	R\$ 1.877,04	R\$ 1.407,77

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 23/06/2008 conforme e-fls. 169 ;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia conforme e-fls. 21/07/2008

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao débito de R\$ 6.775,52 de julho de 2002, entendo que o deferimento do pedido de REDARF pela DERAT/SP o recolhimento de e-fls. 244 implica no cancelamento da multa lançada. Se o motivo do lançamento fiscal foi o não recolhimento, e está provado que o débito foi recolhido pelo DARF de e-fls. 244 em 22/07/2002, portanto em data anterior à autuação (14/06/2005), vejo que não pode subsistir a multa lançada.

Assim, considerando que o débito principal vencera em 07/08/2002, e o DARF foi recolhido antes, em 22/07/2002 pelo mesmo valor do principal. A extinção do débito pelo pagamento é indiscutível.

Quanto ao débito de Abril de 2002, no valor de R\$ 2.185,68, vejo que não assiste razão à recorrente.

Quando o pagamento do débito corresponde exatamente os mesmos valores das parcelas deste débito, não há maiores procedimentos a adotar, sendo necessários apenas a alocação de cada parcela ao débito. Assim, se o DARF possui os mesmos valores do principal devido, os mesmos valores de multa e juros Selic calculados até a data do pagamento, basta apenas vincular os valores do DARF em cada parcela correspondente (principal, multa e juros).

No entanto, quando o DARF não corresponde exatamente ao débito atualizado na data do pagamento, é necessário realizar uma alocação proporcional do que foi pago ao débito atualizado. E é exatamente o que ocorre no presente caso.

O débito principal de IRRF de abril de 2002 é de R\$ 2.185,68, vencido em 08/05/2002.

A taxa SELIC total considera a soma dos valores dos meses de junho de 2002 (mês seguinte ao vencimento) até junho de 2005 (mês anterior ao pagamento) acrescido em 1% (mês de pagamento, totalizando 56,55%:

Mês/Ano	2002	2003	2004	2005
Janeiro		1,97%	1,27%	1,38%
Fevereiro		1,83%	1,08%	1,22%
Março		1,78%	1,38%	1,53%
Abril		1,87%	1,18%	1,41%
Mai		1,97%	1,23%	1,50%
Junho	1,33%	1,86%	1,23%	1,59%
Julho	1,54%	2,08%	1,29%	
Agosto	1,44%	1,77%	1,29%	
Setembro	1,38%	1,68%	1,25%	
Outubro	1,65%	1,64%	1,21%	
Novembro	1,54%	1,34%	1,25%	
Dezembro	1,74%	1,37%	1,48%	
			Soma	55,55%

de 06/2002 a 06/2005=	55,55%
1% no mês do pagamento	1%
Índice de juros	56,55%

Comparando os valores do débito atualizado com o valor recolhido, vemos que a recorrente recolheu valor a menor de SELIC. O valor total recolhido corresponde a 98,665% (R\$ 4.241,31 / R\$ 4.184,70= 98,66522%) do total devido, sendo, portanto, amortizado o débito de principal nesta mesma proporção:

	Débito atualizado	DARF	AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL	
principal	R\$ 2.185,68	R\$ 2.185,68	R\$2.156,51	R\$ 29,17
multa 75% (-50%)	R\$ 819,63	R\$ 819,63	R\$ 808,69	R\$ 21,88
Selic (55,55%) + 1%	R\$ 1.236,00	R\$ 1.179,39	R\$1.219,50	R\$ 16,50
	R\$ 4.241,31	R\$ 4.184,70	R\$4.184,70	R\$ 67,55
	DARF/DÉBITO	98,66522%		

Portanto, está plenamente justificado o saldo de débitos no principal no valor de R\$ 29,17 referente ao débito de IRRF conforme e-fls. 246.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, cancelando a multa lançada no valor original de R\$ 5.081,64, correspondente ao débito principal de R\$ 6.775,52 de período de apuração Julho de 2002. Voto também para manter o saldo de débito no valor de R\$ 29,17 do débito de PA abril de 2002, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Rafael Zedral - relator